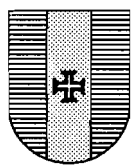


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 6

Quarta - feira, 28 de Janeiro de 1998

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 6/98

Dá nova redacção à Portaria n.º 218/96, de 27 de Dezembro, referente ao regulamento tarifário do porto do Porto Santo.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 6/98

A exemplo do que se tem passado no Porto do Funchal, tem sido apontado como fundamento para a revisão das taxas praticadas no Porto do Porto Santo, a necessidade do ajustamento dos valores aos custos dos serviços praticados e o seu enquadramento no âmbito da política de rendimentos e preços adoptados pelo Governo Regional.

Estas mesmas razões estão novamente na base da revisão de algumas das taxas actualmente praticadas no Porto do Porto Santo, não tendo sofrido alteração as taxas referentes aos usos de terraplenos e terrenos, utilização de guindastes automóveis e equipamento de elevação e de transporte horizontal.

Desaparece a taxa de porto a cobrar pelos passageiros bem como a exigibilidade da caução aos transitários e empresas de extração de inertes.

A redução, isenção e resolução de casos não contemplados no Regulamento Tarifário passa a ser da competência do Conselho de Administração, face ao aparecimento da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretários Regionais do Plano e Coordenação de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo das alíneas e) do artigo 30.º e d) do artigo 49.º ambos da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, artigo 2.º da Portaria n.º 5/96, de 26 de Janeiro, na redacção dada pela Portaria n.º 218/96, de 30 de Dezembro e n.º 1 do artigo 1.º do Decreto -Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

1.º - Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 14.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º, 36.º, 40.º, 42.º, 45.º, 50.º, 51.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 70.º, 71.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 80.º, 82.º, 83.º, 85.º e 86.º do Regulamento de Tarifas do Porto do Porto Santo, aprovado em anexo à Portaria n.º 5/96, de 26 de Janeiro alterado pela Portaria n.º 218/96 de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção.

«ARTIGO 3.º

CASOS OMISSOS

A resolução de casos omissos no presente Regulamento será da competência do Conselho de Administração.

ARTIGO 5.º

REDUÇÕES E ISENÇÕES DE TAXAS

Sem prejuízo das reduções e isenções previstas neste Regulamento, poderá o Conselho de Administração conceder outras, em casos excepcionais, devidamente justificados.

ARTIGO 7.º

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E SERVIÇOS A PRESTAR FORA DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO PORTUÁRIA

1 - Pela utilização de equipamento fora da área de exploração portuária, será cobrada por hora indivisível, a taxa correspondente ao equipamento requisitado, multiplicada por 1,5.

2 - Nos casos em que não tenham sido consideradas taxas para serviços a prestar fora da área de exploração portuária, serão as mesmas estabelecidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 14.º

APLICAÇÃO DA TAXA DE ENTRADA NO PORTO

1 - Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas do porto sob jurisdição da APRAM, estão sujeitas ao pagamento da seguinte taxa de entrada, por tonelada de arqueação bruta (GT):

- a) Embarcações de passageiros:
 No primeiro período de
 24 horas ou fracção11\$00;
 Por iguais períodos sucessivos4\$50;
- b) Embarcações de carga e outras:
 No primeiro período de
 24 horas ou fracção18\$00;
 Por iguais períodos sucessivos8\$00.

2 -

3 -

ARTIGO 19.º

ACOSTAGEM E DESACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES

1 - Pela operação de acostagem ou desacostagem de embarcações no porto, será cobrada, por cada operação, as taxas a seguir indicadas:

- a) Operação sem intervenção de rebocador37 080\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador37 080\$00
 + 2,2 GT;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores64 118\$50
 + 2,2 GT.

2 -

- 3 - As taxas referidas no n.º 1 correspondem ao limite de duração de uma hora, indivisível, para as operações a realizar. Quando o limite de uma hora for insuficiente para a realização da manobra, no tempo excedente, as taxas referidas no n.º 1, serão por cada hora indivisível, agravadas de:
- Operação sem intervenção de rebocador22 791\$00;
 - Operação com intervenção de um rebocador37 317\$00;
 - Operação com intervenção de dois rebocadores65 166\$00.

- 4 -
 5 -
 6 -
 7 -
 8 -
 9 -

ARTIGO 21.º

UTILIZAÇÃO DE FUNDEADOURO DENTRO DA ÁREA DO PORTO

- 1 - As embarcações que utilizem como fundeadouro a área interior do porto, ficam sujeitas por cada período indivisível de 24 horas, ao pagamento das seguintes taxas:
- Até 500 GT570\$00;
 - De mais de 500 GT a 1500 GT ...570\$00;
+ \$60 /GT além de 500 GT;
 - De mais de 1500 GT a 5000 GT ...570\$00;
+\$26 /GT além de 1500 GT;
 - De mais de 5000 GT1 415\$00
+ \$20/GT além de 5000 GT;
- 2 - As embarcações de recreio que utilizem como fundeadouro a área anexa aos pontões flutuantes, onde se situam as boias de amarração, ficam sujeitas por cada período indivisível de 24 horas, ao pagamento da taxa de 72\$00, independentemente da sua tonelagem.

ARTIGO 22.º

UTILIZAÇÃO DE BOIAS

Pela utilização de boias por embarcações, serão cobradas, por cada período indivisível de 24 horas, as seguintes taxas:

- Até 500 GT570\$00;
- De mais de 500 GT a 1500 GT570\$00;
+ \$60/GT além de 500 GT;
- De mais de 1500 GT a 5000 GT570\$00;
+ \$26 /GT além de 1500 GT;
- De mais de 5000 GT1 415\$00
+ \$20/GT além de 5000 GT.

ARTIGO 23.º

ACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO

- 1 - As embarcações de recreio que acostem aos cais comerciais estão sujeitas, por cada operação de acostagem ou desacostagem, ao pagamento das seguintes taxas:
- Até 100 GT5 080\$00;
 - De 101 GT a 400 GT8 465\$50;

- Mais de 400 GT:
 - Operação sem intervenção de rebocador17 823\$00;
 - Operação com intervenção de um rebocador17 823\$00
+2.2 GT ;
 - Operação com intervenção de dois rebocadores28 962\$50
+2.2 GT.

- 2 - As taxas referidas em 1. sofrerão uma redução de 50% se a operação se destinar exclusivamente ao abastecimento de água e combustíveis.

ARTIGO 27.º

TEMPO À ORDEM

- 1 - Quando for requisitada uma operação de acostagem ou desacostagem de embarcação e que por motivos estranhos ao porto, a operação se iniciar depois da hora indicada na requisição, será aplicada por hora indivisível, a seguinte taxa à ordem:
- Operação sem intervenção de rebocador10 248\$50;
 - Operação com intervenção de um rebocador18 658\$00;
 - Operação com intervenção de dois rebocadores37 317\$00.

- 2 -

ARTIGO 29.º

EMBARCAÇÕES QUE NÃO ESTEJAM A EFECTUAR OPERAÇÕES

- 1 -

- 2 - Se a desacostagem não ficar concluída 60 minutos após o fim daquelas operações, serão aplicadas, caso haja necessidade de dispor total ou parcialmente do posto de acostagem ocupado, as seguintes taxas:

- Pela primeira hora indivisível29.052\$00;
- Por cada meia hora ou fracção a mais15.239\$00.

ARTIGO 30.º

SOBRETAXAS DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- 1 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nos artigos 19.º, alínea c) do artigo 23.º e artigo 25.º, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas às seguintes sobretaxas por operação:

- 1.1 - Dias úteis:
 Por cada período de quatro horas ou fracção:
- Operação sem intervenção de rebocador52 778\$00;
 - Operação com intervenção de um rebocador83 011\$00;
 - Operação com intervenção de dois rebocadores113 121\$00.

- 1.2 - Sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais:

- Operação sem intervenção de rebocador105 557\$50;
- Operação com intervenção de um rebocador164 485\$00;
- Operação com intervenção de dois rebocadores226 242\$50.

- 2 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nas alíneas a) e b) do artigo 23.º, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas, às seguintes sobretaxas, por operação:

2.1 - Dias úteis:

Por cada período de quatro horas ou fracção:

- a) Operação sem intervenção de rebocador26 445\$00;
 b) Operação com intervenção de um rebocador41 560\$50;
 c) Operação com intervenção de dois rebocadores56 554\$00.

2.2 - Sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais:

- a) Operação sem intervenção de rebocador 52 778\$00;
 b) Operação com intervenção de um rebocador 82 298\$00;
 c) Operação com intervenção de dois rebocadores113 122\$00.

ARTIGO 31.º

REBOCADOR OU LANCHAS À HORA

Pela utilização de rebocadores ou lanchas nos serviços a realizar dentro da área do porto, serão cobradas por unidade e por hora indivisível, as seguintes taxas:

- a) Lancha7 441\$00;
 b) Rebocador21 143\$00.

ARTIGO 36.º

CABOS DE REBOQUE

Para o serviço de reboque, a embarcação rebocada fornecerá normalmente o respectivo cabo, podendo, no entanto, este ser-lhe fornecido pela APRAM, se o tiver disponível, a pedido do comandante ou mestre, mediante o pagamento da taxa de 4 137\$50.

ARTIGO 40.º

ESTADIA

- 1 - Pela permanência de embarcações de pesca ou recreio, em terrapleno ou terrenos do porto, serão cobradas por cada dia indivisível, as seguintes taxas de estadia:

- a) Embarcação até 6 metros34\$00;
 b) Embarcação de mais de 6 metros a 8 metros57\$00;
 c) Embarcação de mais de 8 metros a 10 metros67\$00;
 d) Embarcação de mais de 10 metros a 15 metros78\$00;
 e) Embarcação de mais de 15 metros90\$00.

- 2 -

ARTIGO 42.º

UTILIZAÇÃO DE PRANCHAS DE PORTALÓ

- 1 - Pela utilização de pranchas de portaló da APRAM, independentemente do período por que for requisitada e por escala, será cobrada por unidade a taxa de 12.030\$00.

- 2 -

ARTIGO 45.º

TAXA DE PORTO

- 1 -

- 2 - A taxa de porto a cobrar é a seguinte:

Desembarcados	Embarcados
323\$00	201\$00

- 3 - Exceptuam-se do número anterior, os cimentos e combustíveis quando a carga se efectuar fora do porto e em instalações próprias de entidades públicas ou privadas, que estão sujeitos à taxa de 100\$00 por tonelada indivisível.

ARTIGO 50.º

ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS

CLASSIFICADAS COMO CARGA GERAL

- 1 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto, com mercadorias depositadas a descoberto e classificadas como carga geral, será cobrada por metro quadrado e por dia indivisível, a seguinte taxa de armazenagem:

- a) Mercadoria levantada até ao terceiro dia útil:
 a)1 No primeiro diagrátis;
 a)2 Do segundo ao terceiro dia útil ...4\$00.

- b) Mercadoria levantada após o terceiro dia útil:
 b)1 Do primeiro ao décimo dia útil14\$00;
 b)2 Do décimo primeiro ao trigésimo dia19\$00;
 b)3 Além do trigésimo primeiro dia25\$00.

- 2 -

- 3 -

- 4 - Pela ocupação temporária dos terraplenos do porto por veículos desembarcados ou a embarcar, serão cobradas por unidade e por dia indivisível as seguintes taxas:

LIGEIOS

- a) Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
 a)1 No primeiro diagrátis;
 a)2 Do segundo ao terceiro dia útil ...64\$00.

- b) Veículos levantados após o terceiro dia útil:
 b)1 Do primeiro ao décimo dia útil126\$00;
 b)2 Do décimo primeiro ao trigésimo dia190\$50;
 b)3 Além do trigésimo primeiro dia254\$00.

PESADOS

- a) Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
 a)1 No primeiro diagrátis;
 a)2 Do segundo ao terceiro dia útil ...96\$00;

- b) Veículos levantados após o terceiro dia útil:
 b)1 Do primeiro ao décimo dia útil185\$00;
 b)2 Do décimo primeiro ao trigésimo dia254\$00;
 b)3 Além do trigésimo primeiro dia382\$00.

- 5 -

ARTIGO 51.º**ARMAZENAGEM DE CONTENTORES**

- 1 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terra-
plenos com contentores carregados, será cobrada por
T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de arma-
zenagem:
- a) Contentores levantados até ao nono dia útil:
- a) 1 Do primeiro ao terceiro dia útil . . .grátis;
- a) 2 Do quarto ao nono dia útil155\$50;
- b) Contentores levantados após o nono dia útil:
- b) 1 Do primeiro
ao vigésimo primeiro dia368\$00;
- b) 2 Do vigésimo segundo
ao vigésimo nono579\$00;
- b) 3 Do trigésimo ao
trigésimo sétimo dia791\$00;
- b) 4 Do trigésimo oitavo ao
quadragésimo quinto dia1 002\$00;
- b) 5 Além do quadragésimo
quinto dia1 916\$00.

Na aplicação das taxas previstas na alínea b) con-
tam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e
dias admitidos como tais.

- 2 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terra-
plenos com contentores vazios, será cobrada por
T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de
armazenagem:
- a) Se embarcados nos primeiros 8 dias após a
desconsolidação no terminal ou da sua entra-
da vazio, quando desconsolidados fora do
portográtis;
- b) Se não embarcados nos primeiros 8 dias após
a desconsolidação no terminal ou da sua
entrada vazio, quando desconsolidado fora do
porto:
- b) 1 Do primeiro ao terceiro dia32\$00;
- b) 2 Do quarto ao trigésimo dia38\$00;
- b) 3 Do trigésimo primeiro
ao quadragésimo quinto dia44\$00;
- b) 4 Além do quadragésimo
quinto dia50\$50.
- 3 -
- 4 -

ARTIGO 55.º**BAGAGEM**

- 1 - A taxa a cobrar pelo transporte de bagagens, de ou
para as embarcações, será de 106\$00 por volume.
- 2 -
- 3 -

ARTIGO 56.º**TAXA DE OPERAÇÕES DE TRÁFEGO COM CONTENTORES**

- 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de
contentores, será cobrada por unidade e independen-
tamente do volume de carga transportada, a seguin-
te taxa:
- a) Contentor até 20' carregado:
- Direitos de cais11 330\$00;
- Equipamento3 500\$00;
- b) Contentor até 40' carregado:
- Direitos de cais19 827\$50;
- Equipamento3 500\$00;

- c) Contentor até 20' vazio:
- Direitos de cais515\$00;
- Equipamento3 500\$00;
- d) Contentores até 40' vazio :
- Direitos de cais901\$00;
- Equipamento3 500\$00;

- 2 -
- 3 -

ARTIGO 57.º**TAXAS DE OPERAÇÕES****DE TRÁFEGO DE CARGA GERAL E GRANEIS**

- 1 - Pelas operações de embarque, desembarque, balde-
ação de carga classificada como geral e graneis, não
contentorizada, será cobrada por tonelada ou unida-
de, a seguinte taxa:
- a) Carga geral:
- Direitos de cais772\$50;
- Equipamento390\$00;
- b) Graneis:
- Direitos de cais535\$50;
- Equipamento390\$00;
- c) Veículos pesados com peso superior a 12
toneladas:
- Direitos de cais875\$50;
- Equipamento390\$00;
- d) Veículos ligeiros ou pesados até 12 toneladas:
- Direitos de cais15 141\$00/unid;
- Equipamento780\$00/unid.

- 2 -

ARTIGO 58.º**TAXAS DE OPERAÇÃO FORA****DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO**

- 1 - Pela operação de embarque ou desembarque de con-
tadores ou mercadoria convencional em:
- a) Dias úteis - entre as 12 horas e as 13 horas e
entre as 17 horas e as 8 horas serão cobradas,
para além das taxas estabelecidas nos nos
artigos 56.º e 57.º, por hora indivisível e inde-
pendentemente da tonelage ou unidade a
movimentar, a sobretaxa de 94 240\$00, com
um mínimo cobrável de 4 horas, quando a
operação se efectuar em prolongamento do
segundo turno;
- b) Sábados, domingos, feriados ou dias admiti-
dos como tais - entre as 8 horas e as 24 horas
serão cobradas, para além das taxas estabele-
cidas nos artigos 56.º e 57.º e independen-
tamente da tonelage ou unidade a movimen-
tar, a sobretaxa de 726 515\$00.

- 2 -
- 3 -

ARTIGO 70.º**FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL**

- 1 - Pelo fornecimento de água potável às embarcações,
nas tomadas de cais, será cobrada por metro cúbico
a taxa de 201\$00, com um mínimo cobrável de 10 m³,
sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 2 -
- 3 -

ARTIGO 71.º**FORA DO PERÍODO NORMAL
DE FUNCIONAMENTO DO PORTO**

- 1 - Pelo fornecimento de água potável às embarcações fora do período normal de funcionamento do porto, será cobrado por metro cúbico a taxa de 201\$00, acrescida da sobretaxa de mão-de-obra estabelecida no artigo 86.º
- 2 -

ARTIGO 73.º**ALUGUER DE CONTADOR DE ÁGUA**

- 1 - Pelo aluguer de contadores de água, será cobrada por cada fornecimento a taxa de 2 562\$00.
- 2 -

ARTIGO 74.º**FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA**

- 1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão, será cobrada, por KW, a taxa de 53\$00, com o mínimo de cobrança de 10 KW.
- 2 -

ARTIGO 75.º**FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉCTRICA A CONTENTORES FRIGORÍFICOS**

- 1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos, será cobrada, por hora indivisível, a taxa de 308\$00.
- 2 -

ARTIGO 76.º**ALUGUER DE CONTADOR**

- 1 - Pelo aluguer de contador de energia eléctrica será cobrada a taxa de 2 562\$00, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Pela ligação para fornecimento de energia eléctrica aos contentores frigoríficos será cobrada a taxa de 1.782\$00.

ARTIGO 80.º**USOS DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES**

- 1 - Pelo uso de edificações ou de instalações fixas ou amovíveis é devida mensalmente e por metro quadrado a taxa de 4 120\$00, com um mínimo de cobrança de 35 000\$00.
- 2 -

ARTIGO 82.º**LICENÇAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

A execução de obras na área de jurisdição da APRAM, depende da autorização do Conselho de Administração a conceder através de licença, sendo devidas taxas, a estabele-

cer por deliberação do Conselho de Administração, em função da duração e da natureza das obras.

ARTIGO 83.º**EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES**

Pelo exercício de actividades comerciais, industriais ou outras, na área de jurisdição da APRAM, são devidas taxas em função da duração e da natureza dessas actividades, a estabelecer por deliberação do Conselho de Administração, sem prejuízo do pagamento de taxas a outros organismos quando forem legalmente devidas.

ARTIGO 85.º**EXTRACÇÃO DE AREIA OU BURG AU**

Por cada metro cúbico de areia ou burgau extraído na área de jurisdição da APRAM é devida a taxa de 111\$00.

ARTIGO 86.º**SOBRETAXA DE MÃO-DE-OBRA**

- 1 - Todas as remissões feitas neste Regulamento a taxas referentes a mão-de-obra, utilizada fora do período normal de trabalho, são por hora indivisível, as seguintes:

Adjunto de exploração	7 581\$00
Motorista marítimo ou mestre de embarcação	7 221\$00
Agente de exploração ou manobrador de equipamento portuário ou operário qualificado	6 767\$00
Marinheiro ou ajudante de motorista marítimo	5 944\$00
Operador de cais ou cantoneiro de limpeza	4 899\$00

- 2 - As taxas a aplicar são fixadas em função da categoria do pessoal utilizado e o cálculo é feito de acordo com a Portaria n.º 89/94, de 5 de Julho.»

2.º - São revogados os n.º 4 do artigo 11.º, n.º 4 do artigo 45.º e artigo 54.º

3.º - A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1998.

Assinada em 15 de Janeiro de 1998.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Pereira de Gouveia

O preço deste número: 218\$00 (IVA INCLUÍDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p>ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>15 500\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>7 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>6 500\$00</td> <td>" ...</td> <td>4 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>10 900\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>15 212\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 200\$00</td> </tr> </table> <p>Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 35\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 220/97, de 17 de Dezembro)</p>	Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00	Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	4 300\$00	Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00	Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 200\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
	Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00														
Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	4 300\$00															
Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00															
Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00															
<p>Execução gráfica "Jornal Oficial"</p>																		